

Acrescenta inciso ao **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos, e acrescenta inciso ao **caput** do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à ANA competência para regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento desses poços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 8º

.....
XXIX – comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

.....” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 4º

.....
XXIII – regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento de poços perfurados que não justificam exploração

mineral comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de _____ de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal